

CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES  
CURSO DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOHNOLHANA DOS SANTOS PAULINO SOARES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS EM CONCURSOS  
PÚBLICOS**

MACEIÓ  
2018

JOHNOLHANA DOS SANTOS PAULINO SOARES

**A INCONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS EM CONCURSOS  
PÚBLICOS**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Coordenação do Curso de Direito  
como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.(a): Jéssica Aline Caparica da Silva

---

Assinatura da Orientadora

MACEIÓ  
2018

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	04
<b>CAPÍTULO I - DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL.....</b>	06
1.1 Igualdade Formal e Material .....	10
1.1.1 Técnicas de Igualdade .....	12
<b>CAPÍTULO II - COTAS RACIAIS .....</b>	17
2.1 Ações afirmativas .....	20
2.2 Racismo no Brasil.....	23
2.2.1 O Racismo Institucional .....	29
2.3 O sistema educacional no Brasil.....	30
2.3.1 A Lei 12.990/2014.....	31
<b>CAPÍTULO III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS.....</b>	34
3.1 Aspectos polêmicos .....	37
3.2 Ações e decisões judiciais .....	41
<b>CONCLUSÃO.....</b>	48
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	51

## INTRODUÇÃO

A presente monografia trata sobre “A inconstitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos”.

Tem-se como objeto do estudo a análise doutrinária, legal e jurisprudencial sobre as características e especificidades acerca das cotas raciais em concursos públicos e sua inconstitucionalidade. Por consequência, objetiva-se estudar o conceito das cotas raciais e das ações afirmativas; analisar os princípios constitucionais; tratar sobre o conceito de racismo e racismo institucional, o sistema educacional no Brasil para assim, trabalhar os aspectos da Lei 12.990/14 e analisar decisões e ações judiciais nesse contexto.

À vista disso, a motivação para a pesquisa foi a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, no julgamento do Recurso Ordinário 0131622-23.2015.5.13.0025/PB, em 20/01/2016, reconheceu que a instituição de cotas imporá um tratamento discriminatório, violando a regra da isonomia, e não suprirá o deficit de formação imputado aos negros.

A estrutura da presente monografia se deu em três capítulos: Do Princípio da Igualdade no Brasil, Cotas Raciais, Da Inconstitucionalidade das Cotas Raciais em Concursos Públicos.

O primeiro capítulo buscou demonstrar o conceito de Princípio da Igualdade no Brasil disposto da Constituição Federal de 1988; o conceito de Igualdade Formal e Material; e as técnicas de Igualdade.

O segundo capítulo discorreu sobre as cotas raciais, seu surgimento, breve compreensão histórica; o conceito de ações afirmativas; racismo no Brasil; o sistema educacional brasileiro e a Lei 12.990/14.

O terceiro capítulo explanou mais especificamente da inconstitucionalidade das cotas raciais em concurso público, os aspectos polêmicos e as decisões e ações judiciais. Dessa forma, o último capítulo apresentou pontos sobre a inconstitucionalidade das cotas; analisou a legislação constitucional pertinente ao caso, Lei nº. 12.990/14, a ADPF 186 do STF e a ADI 002429-87.2013.8.08.0000; tratou do Recurso Ordinário 0131622-23.2015.5.13.0025, a qual deu embasamento à decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

Na presente pesquisa foi utilizado o método dedutivo, ou seja, partiu-se do geral para o específico. Bem como, para uma estruturação lógica e concreta foi usada metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, através de livros físicos e virtuais, artigos científicos, além da legislação correspondente ao tema.

Dessa forma, o presente estudo tratou da análise da inconstitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos, tendo em vista que o governo precisa elaborar uma política consistente de valorização nas escolas públicas para obter efeitos concretos e eficazes na inclusão social, pois, cota não resolve problema, não realiza igualdade e nem respeita/valoriza o cidadão negro ou pardo, muito pelo contrário, só ajuda a aumentar o racismo e discriminação.

## CAPÍTULO I

### DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

O conceito de princípio, disposto na Constituição Federal de 1988, são normas que estruturam o Direito, e funciona como objeto de interpretação e limitação de atuação do aplicador do direito.

A Constituição Federal é um “sistema normativo aberto de princípios e regras”<sup>1</sup>, do mesmo modo que as demais estatutos jurídicos, necessita das duas espécies normativas para externar os seu controle.

Na doutrina brasileira, merece destaque a obra Teoria dos princípios de Humberto Ávila, diferenciando essas duas espécies normativas.

Com base nessas diferenças, Humberto Ávila<sup>2</sup>, apresenta as seguintes definições:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

A palavra princípio vem do latim *principium*, significa o início, a causa, o que dá a base, desse modo é criado para estruturar o Estado de Direito.

Portanto, etimologicamente, o termo princípio origina-se de principal, primeiro, demonstrando origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento.<sup>3</sup>

O princípio serve para informar a norma, serve de diretrizes na construção da norma e para potencializar a aplicação dessa norma, ou seja, são considerados fundamentos de validade de todo sistema jurídico.

---

<sup>1</sup>Esta expressão utilizada por CANOTILHO é esclarecida nos seguintes termos “sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica (Caliess), traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da ‘verdade’ e da ‘justiça’; é um sistema normativo, porque a estruturação das expectativas referentes a valores, programas, funções e pessoas, é feita através de normas; é um sistema de regras e princípios, pois as normas do sistema tanto podem revelar-se sob a forma de princípios como sob a forma de regras” (**Direito Constitucional e teoria da Constituição**, p.1.123).

<sup>2</sup>ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13<sup>a</sup> ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 85.

<sup>3</sup>NETO, Zaiden Geraige. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art.5º, inc.XXXV, da Constituição da Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.17.

Para Roque Antonio Carrazza<sup>4</sup>:

Princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade para todos os cidadãos, conferindo-lhes o direito de tratamento idêntico pela lei e em consonância com os critérios abarcados pelo ordenamento jurídico.

Corroborando com essa ideia José Afonso da Silva<sup>5</sup> diz que: todos os seres humanos apresentam as suas particularidades, entretanto, os mesmos apresentam entre si uma isonomia legal, já que, cada um deles possui "o mesmo sistema de características inteligíveis que proporciona aptidão para existir". Têm-se como exemplo, o art.5º da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes<sup>6</sup>.

O princípio da igualdade prevê a paridade de aptidões e de haveres virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não permitíveis pela Constituição Federal, pois o respeito às diferenças e necessidades de cada pessoa é um pilar importante desse conceito. Destarte tem por escopo limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Barroso<sup>7</sup> de forma reluzente contribui para o tratamento do princípio da igualdade, ao dizer:

[...] costuma-se afirmar que a isonomia traduz em igualdade na lei ordem dirigida ao legislador e perante a lei ordem dirigida ao aplicador da lei. Em seguida, é de praxe invocar-se a máxima aristotélica de que o princípio consiste em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desigualam".

---

<sup>4</sup>CARRAZZA, Antonio Roque. **Curso de Direito Tributário**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.31.

<sup>5</sup>SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1991, p.189.

<sup>6</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 março de 2018.

<sup>7</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.159.

E conclui:

A beleza filosófica de tal asserto não contribui, todavia, para desvendar o cerne da questão: saber quem são os iguais e os desiguais e definir em que circunstâncias é constitucionalmente legítimo o tratamento desigual.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se como um comando que remete a todos: do legislador ao administrador público para melhor aplicar o direito no caso concreto; no que lhe concerne, a igualdade na lei é um comando que remete singularmente ao legislador na percepção para que não se estabeleçam na lei ,distinções, comportamento autoritário, ilícitos, discernindo pessoas que se encontram em situação equivalente, salvo por motivo verossímil.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.<sup>8</sup>

Para José Afonso da Silva:

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciada que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, [...] especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limita ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade perante homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.65.

<sup>9</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.19ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p.214/215.

Do pensamento do autor acima, extrai-se mais de um sentido do que vem a ser a igualdade como princípio e que a busca do mesmo, como Direito está associada a um contexto social, econômico e ao mesmo tempo jurídico.

Para Fábio Lins de Lessa Carvalho, “a igualdade é um princípio que visa um duplo sentido: de um lado propiciar garantia individual (...) contra perseguições e de outro, tolher favoritismo”.<sup>10</sup>

A igualdade como Direito é problema histórico que se dá à solução do sistema jurídico. Enquanto o princípio ideal de igualdade posta-se no plano moral e espiritual e abriga-se mais na área da filosofia que do Direito, o princípio jurídico põe-se no âmbito do sistema normativo de cada sociedade estatal e, é nessa seara que busca o seu continente e o seu conteúdo.<sup>11</sup>

Consoante preconiza Mello<sup>12</sup> sobre igualdade jurídica:

O preceito magno da igualdade é a norma voltada quer para o aplicador da lei quer para próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da igualdade e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos normativos vigentes. Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela, hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito diferir disciplinas diversas para situações equivalentes.

Resta claro e evidente que o princípio da igualdade vigente no ordenamento jurídico brasileiro requer uma interpretação extensiva e acima de tudo, sistemática, afinal, a igualdade encontra-se espalhada por toda a CF/88, a começar por seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,

---

<sup>10</sup>CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Igualdade, discriminação e concurso público: Análise dos requisitos de acesso aos cargos públicos no Brasil**. Alagoas: Viva, 2014, p.12.

<sup>11</sup>*Idem, ibidem*, p.13.

<sup>12</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores,1999, p.9/10.

promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte constituição da república federativa do brasil.<sup>13</sup>

Vê-se então, que a partir do princípio da igualdade espalhado na Constituição brasileira, todos os cidadãos também têm o direito de participar de seleções para ingressar na carreira pública. Logo, deve esta mesma norma fundamental, estabelecer os critérios válidos para que o processo de seleção dos futuros servidores não se distancie da igualdade.

## 1.1 Igualdade Formal e Material

A igualdade formal deve ser entendida, segundo Canotilho<sup>14</sup> como “um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos”.

A igualdade formal refere-se à igualdade perante a lei. Essa igualdade formal é para todos. É aquela igualdade decorrente de textos jurídicos, ou seja, é o mesmo tipo de tratamento na legislação. É o que se tem estabelecido, por exemplo, na Constituição Federal em seu art.5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros [...].”<sup>15</sup>

A igualdade formal na grande maioria das vezes foi palco de muitas críticas, dessa forma esclarece Canotilho<sup>16</sup>:

Já que ele permitia discriminação quanto ao seu conteúdo (exemplo: todos os indivíduos de raça judaica devem ter sinalização na testa; todos os indivíduos de raça negra devem ser tratados igualmente em escolas separadas das escolas reservadas para brancos). A lei tratava igualmente todos os judeus e todos os pretos, mesmo que criasse para eles uma disciplina intrinsecamente discriminatória.

Nessa mesma linha de raciocínio, podemos dizer que, sentido o formal da igualdade constitucional, visar assegurar que diante da lei não existe privilégio nem regalias, sendo, pois, esta igualdade aceita juridicamente, visto que, garante a qualquer

---

<sup>13</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 março de 2018.

<sup>14</sup>CANOTILHO, José. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p.398.

<sup>15</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 março de 2018.

<sup>16</sup>CANOTILHO, José. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p.399.

indivíduo que acione o poder judiciário uma segurança, por saber que o trato da lei será igual para ambas as partes litigantes.

Rodrigues<sup>17</sup> se posiciona da seguinte forma:

A igualdade formal, que tem como objetivo vedar ao Estado todo o tipo de tratamento discriminatório negativo, isso é, proibir todos os atos judiciais, administrativos ou normativos do Poder Público que tenham como objetivo a privação das liberdades públicas fundamentais do cidadão com base em critérios tais como a religião, o sexo, a raça, ou a classe social.

Para Rios<sup>18</sup> “a igualdade não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem às diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas”.

No que tange à igualdade material, pode-se afirmar também, que a CF/88 se preocupou em garantir aos cidadãos as mesmas oportunidades, como é o caso das ações afirmativas, que são políticas públicas destinadas a dar a grupos que foram historicamente desprestigiados um tratamento diferenciado.

Segundo Silva<sup>19</sup> o conceito de Igualdade substancial: “Igualdade substancial, portanto, é a busca da igualdade de fato, da efetivação, da concretização dos postulados da igualdade perante a lei (igualdade formal)”.

A igualdade material consiste, na busca de se igualar certas condições fáticas ou econômicas. Também é conhecida como igualdade substancial, ou seja, igualar situações desiguais concretas existentes em uma sociedade. A título de exemplos de igualdade material temos o art. 170 e incisos que tratam da ordem econômica e social, o art. 205 que trata da democratização do ensino. Podemos citar também o art.7º da nossa Carta Magna:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup>RODRIGUES, Jorge Arthur Moojen. **Políticas públicas afirmativas e o princípio da igualdade em face do preconceito e da discriminação no Brasil**. São Paulo: Comunicar, 2007, p.17.

<sup>18</sup>RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.69.

<sup>19</sup>SILVA, Sisdney Pessoa Madruga da. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica. 2005, p.41.

<sup>20</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 março de 2018.

A igualdade substancial ou material nas palavras do professor Celso Ribeiro Bastos<sup>21</sup>, consiste no “tratamento uniforme de todos os homens. Não se cuida, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida”.

De uma forma geral, entendemos que a igualdade formal e a igualdade material estão interligadas, ou seja, uma leva à outra, assim como, a desigualdade formal pode levar à desigualdade material, e vice-versa.

Nesse seguimento, Miranda<sup>22</sup> expressa que:

A ideia de igualdade dos homens assenta em que todos eles são entes humanos-portanto, em semelhanças indiscutíveis. A ciência afirma que o sangue não é diferente segundo as raças; nem segundo o grau de civilização; nem segundo a classe ou camada social. O sangue “azul” é tão ingênua mentira, quanto o sangue “ariano”, o sangue “negro” ou o sangue “branco”.

Temos assim, que a efetiva igualdade entre os cidadãos não advirá de medidas paliativas, mas sim de mudanças sociais profundas que, ainda que necessitem de um longo prazo para a sua efetivação, sejam revestidas de solidez e representem o ideal do estado democrático de direito, que provê aos cidadãos as mesmas oportunidades.

### 1.1.1 Técnicas de Igualdade

O direito atua de forma distinta, por isso o legislador deve reconhecer as diferenças de fato para consequentemente, inseri-las na lei. Existem 3 (três) tipos de técnicas de igualdade, são elas: a generalização, a equiparação, e a diferenciação.

A primeira técnica é a da generalização, que pode ser considerada como “a tipificação em termos impessoais e universais das hipóteses que terão de servir de base à atribuição de determinadas consequências jurídicas”<sup>23</sup>

Essa técnica é empregada de maneira a estender o seu conteúdo a todos, ou seja, abranger um número maior de destinatários do direito. Está muito próxima da igualdade material.

Consoante preconiza Fábio Lins:

Acompanhando as conquistas da humanidade, o Brasil reproduziu nos textos constitucionais e na legislação ordinária o mesmo discurso de generalidade da lei, de imparcialidade do juiz e de imparcialidade da

---

<sup>21</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 5.

<sup>22</sup> MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002, p.577.

<sup>23</sup> CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Igualdade, discriminação e concurso público: Análise dos requisitos de acesso aos cargos públicos no Brasil**. Alagoas: Viva, 2014, p.62.

administração pública. Do discurso à realidade, ainda há um abismo considerável a ser superado [...] <sup>24</sup>

A segunda técnica é a da equiparação. Esta técnica ao contrário da generalização, não iguala, mas sim, supõe um tratamento igualitário no plano do dever-ser. Têm-se como exemplo de equiparação o art. 5º da Constituição que equipara em direitos e obrigações os brasileiros e estrangeiros aqui residentes.

Já a terceira técnica de igualdade é a diferenciação. Exige do legislador uma certa atenção no que tange às diferenças dos cidadãos.

A regra de igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade natural é que se acha a verdadeira lei igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualmente flagrante, e não igualmente real.<sup>25</sup>

Como já mencionado acima, essas diferenças a serem observadas pela legislação, devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, respeitando assim também o princípio da não discriminação.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”.<sup>26</sup>

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”.<sup>27</sup>

Ainda, no que se refere às técnicas de igualdade, pode-se afirmar, que o homem sempre se preocupou com as desigualdades inerentes ao seu contexto social,

---

<sup>24</sup>CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Igualdade, discriminação e concurso público: Análise dos requisitos de acesso aos cargos públicos no Brasil**. Alagoas: Viva, p.64.

<sup>25</sup>*Idem, ibidem*, p.67.

<sup>26</sup>BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.79.

<sup>27</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.58.

principalmente, porque diversas discriminações sofridas por determinados grupos, ainda resultam em reflexos negativos até os dias de hoje.

No caso da Constituição Brasileira, a ênfase maior está na igualdade formal, ou seja, garantia de igualdades e desigualdades, visando sempre o bem comum. Trata-se na verdade, de critérios diferenciadores, ou seja, de alguma forma, a Carta Magna brasileira, tentou abarcar a todos, para que ninguém se sinta discriminado.

Aponta-se, por exemplo, a igualdade sem distinção de trabalho, onde todos os trabalhadores têm iguais direitos à proteção do trabalho, asseguradas à justa remuneração, previdência social e garantia ao ambiente de trabalho salubre, livre do risco de acidentes e propício para o exercício da profissão em condições de dignidade. Outro exemplo é a igualdade sem distinção de credo religioso, pois vivemos em um Estado laico e por isso, é garantido o respeito nas formas de manifestação de qualquer crença nos limites da lei.

Além destas, existem outras como a igualdade tributária, que estabelece que, contribui com mais aquele que tem mais, e contribui com menos aqueles que têm menos. E a igualdade perante a lei, para que ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que aos acusados em geral, seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Outra preocupação do ordenamento jurídico foi garantir a igualdade no acesso à justiça. Nossa Constituição Federal permite a todos e independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Neste último caso, a intenção é oferecer paridade de armas em demandas judiciais.

Há de se mencionar ainda, a igualdade sem distinção de origem, cor e raça.

Sabe-se que a discriminação aos negros foi o tipo de ofensa mais grave e mais forte que já existiu em toda a história da humanidade.

O nosso sistema jurídico garante, com toda a certeza, essa igualdade e pune severamente quem agir de modo a afrontar não só a cor, mas também a raça ou a origem de qualquer pessoa.

Necessário destacar, a importância do artigo 5º, inciso XLII da Lei Maior, que considera o crime de racismo como inafiançável e imprescritível, nos termos da lei.

Outras medidas também foram criadas com o intuito de se diminuir as desigualdades sofridas pelos negros. Uma delas, que gera grande discussão, é o sistema

de “cotas”, tanto em universidades públicas quanto em concursos públicos. No entanto, isso é assunto para o segundo capítulo do presente trabalho.

A questão deste princípio tão valorizado e protegido, gira em torno de uma pergunta, qual seja, é possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias? Pois, o difícil é se estabelecer e prever de fato, quais são as garantias das medidas criadas para diminuir todos os tipos de desigualdades.

Em concursos públicos, por exemplo, diversos são os critérios de ingresso na carreira pública. O inciso II do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, trata das disposições gerais da Administração Pública, incluindo o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas.

Conforme a Constituição Federal<sup>28</sup>, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Além da realização e aprovação em concurso público, um candidato a servidor público deve ainda preencher determinados requisitos, como: estar em dia com obrigações eleitorais; se do sexo masculino, estar quite com obrigações militares; ser brasileiro nato ou naturalizado, na data de nomeação contar com idade igual ou superior a dezoito anos; não ter sido demitido por justa causa por ato de improbidade no serviço público ou exonerado a bem do serviço público, mediante decisão transitada em julgado; apresentar, no ato da nomeação, a certidão negativa de antecedentes criminais fornecidas pelo Cartório Distribuidor do Fórum; quando solicitado, o grau de escolaridade para o exercício do cargo, entre outros requisitos que devem estar especificados no edital do concurso.

Sendo assim, o princípio da igualdade desdobra-se em diversas situações. Em uns momentos atuando como garantia, em outros, como equilíbrio e em alguns casos, desigualando.

Portanto, este capítulo expusera sobre o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal; a igualdade em suas modalidades: material que busca pele

<sup>28</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 março de 2018.

efetividade do princípio da igualdade e formal que é para todos , decorrentes de textos jurídicos; e suas técnicas de igualdade que são elas: a generalização, equiparação e diferenciação. O próximo capítulo dissertara sobre as cotas raciais como uma ação afirmativa; o racismo e o sistema educacional no Brasil; e a Lei 12.990/2014 que trata da reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

## CAPÍTULO II

### COTAS RACIAIS

As cotas raciais são ações afirmativas, que podem existir em diversos meios, e são adotadas em alguns países, como o Brasil, a fim de diminuir as desproporções educacionais, econômicas e sociais, entre pessoas de diferentes etnias raciais, porém a sua impescindibilidade é mostrada no setor público, como por exemplo, no ingresso nas universidades, concursos públicos e bancos.

Em conformidade com o filósofo grego Aristóteles<sup>29</sup> em sua teoria sobre a equidade aristotélica deve-se: tratar desigualmente os desiguais para se promover a efetiva igualdade. As ações afirmativas concerniriam em colocar essas pessoas no mesmo nível de concorrência.

Trata-se de uma medida contra a desigualdade em um sistema que favorece um grupo racial em dispêndio de outros. As cotas raciais não se aplicam exclusivamente aos negros, mas existem cotas para pardos e indígenas. E para gozar das cotas as pessoas devem assinar um termo em que se autodeclarem negras, pardas ou indígenas, para dispor de uma garantia documental do uso dessa política afirmativa.

O sistema de cotas surgiu nos Estados Unidos por volta de 1960, para mitigar a desigualdade entre negros e brancos. No Brasil, sobreveio em meantes dos anos 2000 na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), por intermédio de uma lei estadual que estabelece 50% das vagas para alunos egressos de escolas públicas. E foi precedente em criar um sistema de cotas em vestibulares para cursos de graduação.

Em 2004, foi a vez da Universidade de Brasília (UNB), a introduzir uma política de ação afirmativa em seu vestibular, nessa conformidade foi a primeira no Brasil a utilizar as cotas raciais. Apenas em 2012, chegou ao Supremo Tribunal Federal a questão das cotas para estudantes negros ingressarem nas universidades, onde foi aprovada por unanimidade.

O alicerçamento das cotas aconteceu com a Lei 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas. Ela determina que as instituições de ensino superior devem reservar metade de suas vagas nos processos seletivos, levando em consideração critérios raciais, econômicos e sociais para estudantes de escolas públicas e para estudantes negros, pardos e indígenas.

---

<sup>29</sup>MERELES, Carla. **Cotas Raciais no Brasil: entenda o que são!** . Disponível em: <<http://www.politize.com.br/cotas-raciais-no-brasil-o-que-sao/>> Acesso em 22 de maio de 2018.

No decorrer dos anos, as cotas raciais foram objeto de grande debate. Há quem diz que é contra e quem diz que é a favor dessa ação afirmativa.

Os pontos positivos das cotas são que permitem que pessoas de diferentes etnias raciais que foram privadas de algumas oportunidades em decorrência do preconceito, das diferenças econômicas, sociais e educacionais, possam concorrer em condições mais justas com aquelas pessoas que devido sua condição socioeconômica privilegiada, têm mais acesso a educação de qualidade.

Da mesma maneira, quem é a favor das cotas, como por exemplo, os grupos do movimento negro alegam que: a sociedade brasileira é racista, existindo um sistema de opressão que privilegia um grupo racial em detrimento de outros; as oportunidades entre negros e brancos são dessemelhante no país; trata-se de uma medida preventiva de inclusão, obstante primordial.

Argumentam que eles só terão chance de estudo e bons empregos através das cotas, pois quanto mais pessoas negras tivessem uma graduação e um bom emprego maior é a probabilidade de se chegar há um nível de igualdade.

Destarte, o movimento negro não luta apenas pela inclusão nas universidades, mas busca que a melhoria comece desde o ensino primário e médio até chegar a graduação.

Os pontos negativos das cotas é que são falhas e discriminatórias, e acabam sendo aplicadas em um momento errado na tentativa de amenizar o problema da educação, facilitando a entrada de pessoas que não receberam uma educação descente.

Dentro desta ótica, há quem é contra as cotas raciais, argumentam que: há um desrespeito ao critério republicano do mérito, pois deve ser recompensada consoante seu esforço; probabilidade de fraude; a Constituição Federal estabelece igualdade entre todos sem distinção de qualquer natureza; alegam meritocracia, ou seja, acabam facilitando o acesso para o ingresso nas universidades; e com isso há um menor grau de cobranças, pois a uma diminuição na nota para os cotistas adentrar nas universidades.

Conforme referencia Fernando Buglia<sup>30</sup>, quem é contra alega que : “As cotas ferem o princípio da igualdade, definido no artigo 5º da Constituição, pelo qual “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, Portanto, são inconstitucionais; As cotas sociais já englobariam as cotas raciais. Portanto, as raciais deixam de fazer sentido. Brancos pobres enfrentam as mesmas barreiras que negros

---

<sup>30</sup> BUGLIA, Fernando. Por que sou a favor das cotas sociais e raciais. **InfoEnem**. Disponível em: <<https://www.infoenem.com.br/por-que-sou-a-favor-das-cotas-sociais-e-raciais/>> Acesso em 25 de maio de 2018.

pobres; E as cotas colocam diferenças entre as raças. Portanto, por natureza, são racistas”.

Nosso país, assim como outros tantos no mundo, traz em sua história resquícios de crueldade com o povo negro. Povo que foi escravizado durante séculos. E assim também, como outros países, como é o caso dos Estados Unidos, o Brasil instituiu algumas medidas para reverter as consequências deixadas pelo período de escravidão.

Dentre essas medidas, está o sistema de cotas raciais. As cotas raciais, não têm um conceito específico, mas podem ser classificadas, como uma espécie de ação afirmativa, algo apontado como uma forma de se tentar reverter todo o racismo histórico contra determinadas classes, sejam étnico ou racial. São tratadas também, como um sistema de inclusão social.

O sistema de cotas aqui no Brasil foi criado para dar acesso a negros, índios, deficientes, estudantes de escola pública e de baixa renda em universidades e agora também, em concursos públicos.

A Lei 12.711/2012<sup>31</sup>, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, prevê que cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, deverá reservar em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, e por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, bem como, por quem se autodeclarar preto, pardo ou indígena segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como preconiza o artigo 1º e seu parágrafo único desta lei.

Outra lei que também instituiu mais uma modalidade de cotas foram a Lei 12.990/2014<sup>32</sup>, que dispõe sobre o percentual reservado aos negros em concursos públicos. Esta, também será objeto do presente capítulo mais à frente.

Cotas, sejam elas raciais ou sociais, ainda é um tema bastante discutido e que gera muitas controvérsias. Isto porque, uns defendem que esse sistema privilegia alguns grupos, e ao mesmo tempo os reconhecem como incapazes. Defendem ainda, que as cotas não resolvem o problema em si, são apenas paliativas. Outro argumento

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> Acesso em 01 de abril de 2018.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm)> Acesso em 01 de abril de 2018.

encontra respaldo em nossa Constituição, que prevê, expressamente, em seu art.3º, IV,<sup>33</sup> que a raça não pode ser, como regra geral, um critério utilizado para diferenciar pessoas.

No entanto, há quem afirme que as medidas de cotas raciais e cotas sociais criadas pelo governo, igualam tanto o acesso de certos grupos na sociedade, quanto na concorrência com o resto da população e consequentemente, ajudam na redução da exclusão.

Sabe-se também, que as diferenças raciais sempre foram marcantes na história do Brasil. Por isso, há de se questionar: Será que as dificuldades são encontradas, apenas, no momento de se decidir se uma pessoa é branca ou preta? Se o Governo criou o projeto de cotas para o ensino superior, por exemplo, no intuito de aumentar a demanda de alunos negros na Universidade, não seria mais viável investir na educação básica?

Talvez, o problema em nosso país seja mais desigualdade social e não a desigualdade racial. Talvez o índio queira mais distribuição de terra e mais médicos.

Ora, aumentar o investimento na educação infantil, nas escolas de ensino fundamental e médio para conceder ao estudante pobre, negro e branco uma inclusão direta e eficaz à educação, que é o centro de toda e qualquer sociedade, seria a alternativa mais propícia a se estabelecer a igualdade e a inclusão de todos no mesmo contexto social. Se não de todos, pelo menos da maioria. E assim não seria necessária a criação de cotas temporárias para se justificar as falhas estatais.

## 2.1 AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas, são medidas públicas ou privadas, em regra devem ser temporárias, visando eliminar as desigualdades e discriminações, seja em relação a raça, etnia, a condição financeira (classe social), física, para assegurar a igualdade a grupos da sociedade que são oprimidos ou sofrem com o seu passado, ou com o seu presente, em razão de motivos, religiosos, raciais, étnicos, dentre outros.

Em concordância com Galuppo e Basille<sup>34</sup>, o pensamento de raça:

---

<sup>33</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

<sup>34</sup>GALUPPO, Marcelo Campos; BASILLE, Rafael Faria. **O princípio jurídico da igualdade e a ação afirmativa étnico-racial no Estado Democrático de Direito: o problema das cotas.** Revista de Informação Legislativa, 2006, p.105.

O conceito de raça pode ter um uso positivo e legítimo pelo direito. Se a igualdade racial formal não corresponde às situações fáticas, ela deve assumir plenamente seu caráter normativo. Isso significa que a regulação jurídica deve realizar a igualdade ainda que, de fato, as condições substantivas de tal igualdade não sejam dadas. [...] O que deve ser levado em conta pelo legislador e pelo aplicador é se a ação afirmativa produz igualdade, entendida como maior inclusão, ou desigualdade, entendida como maior exclusão.

Pelo exposto, vimos que o objetivo das ações afirmativas corresponde a igualar as perdas provocadas pela discriminação, assim concedendo uma vantagem compensatória, visando um aumento na participação de minorias no processo político, no acesso a educação.

Consoante assevera Bellintani<sup>35</sup>:

Em síntese pode-se dizer que as ações afirmativas são mecanismos temporários de inclusão social que visa inserir entre homens de uma mesma comunidade, maior igualização, em face de seu teor distributivo, podendo abranger pessoas físicas e jurídicas, em decorrência da necessidade de concretização do princípio maior de qualquer Estado Democrático de Direito, qual seja, a efetivação da dignidade da pessoa humana, a qual somente pode ser alcançada através da justiça social.

Nesse seguimento, o Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal (STF), em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>36</sup>(ADPF)- 186 /DF deliberou que: “As ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de desigualdades, com a ressalva de que o sistema de cotas deve ser extinto tão logo essas diferenças sejam eliminadas”.

As ações afirmativas procura oferecer equipolência de oportunidades. Podem ser de três espécies: com o intuito de reverter a representação negativa dos negros, para combater o preconceito e o racismo, e para propiciar a igualdade de exequibilidades.

Sobre estas, Joaquim Barbosa<sup>37</sup> assim as definiu:

As ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial,

---

<sup>35</sup>BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação afirmativa e os princípios do direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p.51.

<sup>36</sup>STF. ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 186 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 26/04/2012. Notícias STF. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206035>>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

<sup>37</sup>GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade (o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2001, p.40.

de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. (...) Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito.

Contudo as ações afirmativas não são específicas do governo. Havendo as de iniciativas privadas e as de organizações sem fins lucrativos, auxiliando como uma sustentação, uma forma de complementação e suporte do governo.

Nesse contexto, Gomes<sup>38</sup> define ação afirmativa:

Inicialmente, as ações afirmativas se definiam como um mero “encorajamento” por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como formalmente irrelevantes pela grande maioria dos responsáveis políticos e empresariais, quais sejam, a raça, a cor, o sexo, e a origem nacional das pessoas. (...) Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Trata-se de ações que se fazem necessárias quando constatados um histórico de desrespeito e direitos que não foram garantidos. A propósito para sua utilização é imprescindível depreender o contexto histórico e social vivido por um país.

As ações afirmativas têm por objetivo<sup>39</sup>:

Eliminar as desigualdades e segregações, de forma que não se mantenham grupos elitizados e grupos marginalizados na sociedade, ou seja, busca-se uma composição diversificada onde não haja o predomínio de raças, etnias, religiões, gênero, etc.

---

<sup>38</sup>GOMES, J. B. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; p. 39 e 40.

<sup>39</sup>BLOG EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS. **Ações afirmativas**. Disponível em: <<http://etnicoracial.mec.gov.br/acoes-afirmativas>> Acesso em 27 de maio de 2018.

E são feitas por meio de “políticas que propiciem uma maior participação destes grupos discriminados na educação, na saúde, no emprego, na aquisição de bens materiais, em redes de proteção social e de reconhecimento cultural”<sup>40</sup>.

Do ponto de vista de Carmem Lúcia Antunes Rocha<sup>41</sup>:

A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilidadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é assegurada na Constituição Federal, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais e como cidadania não combina com desigualdades, ela é então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.

Dessa forma, a atuação das ações afirmativas em seu campo de atuação deve ser abrangedor, e que sua peculiaridade principal seja a concretização de direitos fundamentais e sociais no qual a igualdade apareça como um direito norteador base.

Por conseguinte, as ações afirmativas devem ser levadas como medidas transitórias, com prazo pré-estabelecido e controlada pelo Estado e pela sociedade, dado que a transmutação cultural, econômica, jurídica influí nas relações sociais e as alteram, com o passar dos anos, ou seja, os acontecimentos que um dia foram princípio e amparo para uma medida afirmativa, não se torne no futuro uma medida imprópria ou injusta.

## 2.2 RACISMO NO BRASIL

O conceito de racismo está ligado a discriminação social fundada no conceito que existem dissemelhanças entre as raças humanas e que uma é sublime as outras. E que uma percepção tem diferentes razões em específico as particularidades físicas e comportamentais.

Trata-se de um tipo de preconceito étnico, uma abstração esboçada e insultuosa a respeito de uma etnia ou grupo social.

Nesse contexto, Camila Betoni<sup>42</sup> defende que:

O racismo consiste na atribuição de uma relação direta entre características biológicas e qualidades morais, intelectuais ou comportamentais, implicando sempre em uma hierarquização que supõem a existência de raças humanas superiores e inferiores. Fatores

<sup>40</sup>BLOG EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS. **Ações afirmativas**. Disponível em: <<http://etnicoracial.mec.gov.br/acoes-afirmativas>> Acesso em 27 de maio de 2018.

<sup>41</sup>ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **A Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da igualdade Jurídica**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 33, n. 131, jul./set., 1996, p. 283/295.

<sup>42</sup>BETONI, Camila. Racismo. Info Escola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/racismo/>> Acesso em 28 de maio de 2018.

como a cor da pele ou o formato do crânio são relacionados a uma série de qualidades aleatórias, como a inteligência ou a capacidade de comando. Discursos racistas historicamente têm servido para legitimar relações de dominação, naturalizando desigualdades de todos os tipos e justificando atrocidades e genocídios.

No momento em que se fala em racismo, pressupõe primeiro, em negros, todavia o racismo é um preconceito assentado na diferença de raças das pessoas, ou seja, baseado na superioridade, no poder que uns podem exercer sobre os outros indivíduos. O racismo não se dar apenas contra os negros, mas em detrimento de asiáticos, índios, mulatos ou brancos.

Nessa contextura, Adilton de Paula<sup>43</sup> elucida racismo como:

O racismo no Brasil é uma ideologia... um conjunto articulado de cultura, valores, posturas comportamentos de um grupo (um grupo pequeno), que amplamente disseminado – embora de forma subliminar – torna-se um pensamento social, uma forma de ver e explicar a vida e a realidade. O racismo nesse sentido é a crença na existência das raças (branca, negra, indígena e oriental) e na possibilidade da superioridade de uma sobre as outras. A ideologia do racismo não se centra na ciência ou em uma necessidade imperativa de verdade: ela em si é uma verdade, uma verdade de um pequeno grupo, pela força ou pelo convencimento (da repetição ou coopilação) se torna imposta ou aceita como verdade legítima de um grupo social.

Conquanto no Brasil haja uma grande mistura de raças, a incidência de racismo ainda é bastante evidente contra o negro. Ocorre que, por terem uma história mais sofrida com o preconceito, os negros ainda são a principal referência quando se trata desse tema.

O racismo é uma ideologia presente nas relações entre pessoas e grupos, no desenvolvimento das políticas públicas, nas estruturas de governo e nas formas de organização dos Estados. Infelizmente, é um fenômeno de abrangência ampla e complexa que adentra e participa da cultura, da política e da ética, onde algumas raças humanas se separam por se sentirem superior a outras.

O Brasil foi o principal destinatário do comércio internacional de escravos africanos entre os séculos XVI e XIX, sendo o último país das Américas a abolir o regime escravocrata, em 1888.

Estima-se que 4.2 milhões de homens e mulheres chegaram em terras brasileiras, violentamente forçados a sair da África e cruzar o Oceano Atlântico em condições

---

<sup>43</sup>PAULA, Adilton de. **Racismo no Brasil: Percepções da Discriminação e do Preconceito Racial no século XXI**. Editora Fundação Perseu Abramo, 2005, p.89.

precárias, para se transformarem em escravos no Brasil. Até em 1800, o país recebeu 2.5 milhões de africanos, enquanto para toda a América espanhola, no mesmo período, foram menos de 1 milhão. Por volta de 1872, de todos os escravos vivendo no país, mais de 90% haviam nascido no Brasil.

Os negros foram obrigados a ocupar diversos meios e lugares pouco prestigiados para sobreviver: o trabalho de subsistência, a marginalização consequentemente, nas concentrações populacionais das grandes cidades, a auto exclusão. Não havia condições, de fato, para a melhoria de vida. A maioria se adaptou passivamente a tal situação.

Foi no período de 1830, que surgiu o anti-racismo, ou seja, foi quando um grande grupo de brasileiros negros dedicou-se a denunciar o preconceito por causa da cor em jornais específicos de luta, repudiando o reconhecimento público das "raças" e reivindicando a concretização dos direitos de cidadania já contemplados pela Constituição de 1824.

A Constituição de 1988 tornou a prática do racismo crime com pena de prisão, inafiançável e imprescritível. No entanto, a legislação brasileira já definia, desde 1951, com a Lei Afonso Arinos, os primeiros conceitos de racismo, apesar de não classificar como crime, mas sim como contravenção penal, ou seja, ato delituoso de menor gravidade que o crime.

A Lei 1.390 de 3 de julho de 1951<sup>44</sup> foi proposta por Afonso Arinos de Melo Franco (1905-1990) e promulgada por Getúlio Vargas em 3 de julho de 1951. Proibia a discriminação racial no Brasil.

Já o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal no 12.288, de 29 de julho de 2010)<sup>45</sup> nasceu para estimular a criação de programas de ações afirmativas, que são apontadas como meios de afastamento das desigualdades étnicas (raciais) nas áreas da educação, segurança, cultura, trabalho, esporte e lazer, saúde, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos e acesso à Justiça. O Estatuto tem ainda por objetivo “combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afro-brasileiros”.

Discriminação racial é definida pelo texto legal como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou

---

<sup>44</sup>BRASIL. **Lei nº 1.390 de 03 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.

<sup>45</sup>BRASIL. **Lei Federal nº 12.288 de 29 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)> Acesso em 05 de abril de 2018.

étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Já as desigualdades raciais, por sua vez, são situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada.

Não seria hipocrisia afirmar que em nosso cotidiano existem resquícios de desigualdades presentes em alguns setores de trabalho como, por exemplo, em lojas ou shopping centers, onde os negros em sua maioria ocupam cargos como: vigias, faxineiros e de atendimento ao público.

São várias as maneiras como a prática racista pode ocorrer. Pode acontecer em forma de piadas, xingamentos, ou simplesmente evitar o contato físico com a pessoa. Há de se observar que, quem age dessa forma não escolhe a classe social.

A atriz Tais Araújo, foi mais uma vítima. Recebeu em seu perfil da rede social facebook, a seguinte mensagem: “*Cabelo de esfregão*”, “*Já voltou pra senzala?*”, “*Entrou na Globo pelas cotas*”, “*Negra escrota*”, “*Parece um animal*”. São essas as consequências ainda presentes em nosso contexto social.<sup>46</sup>

Vale citar o posicionamento do Senador Paulo Renato Paim<sup>47</sup> e autor do Estatuto da Igualdade Racial:

Não queremos a cultura afro-brasileira vista, sentida e experimentada somente nas práticas religiosas, música ou alimentação. Queremos a cultura do negro inserida nas escolas, no mercado de trabalho, nas universidades, pois o negro faz parte do povo brasileiro. Cultivar as raízes da nossa formação histórica evidente na diversificação da composição étnica do povo é o caminho mais seguro para garantirmos a afirmação de nossa identidade nacional e preservarmos os valores culturais que conferem autenticidade e singularidade ao nosso país. É imprescindível que haja união entre as pessoas, povos, nacionalidades e culturas. Todos os esforços para combater as barreiras discriminatórias são subsídios concretos para a formação de um novo ser humano, capaz de elevar-se à altura de seu destino e evitar destruir a si mesmo.

Com base nesse Estatuto é possível exigir do Estado medidas concretas para atender um interesse individual ou coletivo.

---

<sup>46</sup>BLOG LIVRES POR IGUAIS. **Taís Araújo vítima de ataques racistas na internet.** Disponível em: <<https://livreporiguaus.wordpress.com/2015/11/24/tais-araujo-vitima-de-ataques-racistas-na-internet/>> Acesso em 05 de abril de 2018.

<sup>47</sup>PAIM, Paulo Renato. **Caminho para a desigualdade racial-estatuto.** Disponível em: <http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=2422-paim-caminho-da-justica-passa-pela-igualdade-racial..> Acesso em 06 de abril de 2018.

No entanto, a criação de estatutos e leis para legitimar direitos da população negra, não pode por si só, modificar uma realidade repleta de desigualdades, a começar pelo péssimo sistema educacional no Brasil que é o grande vilão a tornar ainda mais cruel e desigual nosso contexto social.

Em uma entrevista, o Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência, Ronaldo Barros<sup>48</sup>, alertou que “O número de mortes de jovens negros no Brasil é maior do que em regiões em guerra”. Conforme ele, as mortes de jovens negros já chegam a 70 mil por ano no Brasil.

Trata-se de um reflexo de um país deficiente na educação e que tem muito para avançar nesse aspecto, onde o sistema que se impõe é o da desigualdade racial, posto que o preconceito racial é algo engendrado e estigmatizado, em razão de que está na construção mental do brasileiro e as pessoas praticam o racismo sem fazer o uso da reflexão, não percebendo que aquele ato poderá acarretar danos irreparáveis na vida daquela pessoa.

Consoante Ronaldo<sup>49</sup>, “o pensamento racista é irracional e funciona como uma compulsão. Isso faz com que, algumas pessoas, sempre associem o negro a coisas negativas e cria a vontade de que eles sejam excluídos da sociedade”, ou seja, o que acontece no cotidiano.

Nesse contexto as leis são fundamentais para assegurar um estado de direito e reconhecer que os negros contribuíram com a sua cultura para a construção em sociedade. Contudo, é fundamental que se faça uma reflexão e com ela uma mudança no modo dos indivíduos pensarem sobre ou outros. E que suas atitudes podem mudar drasticamente a vida de um ser, julgado apenas pela cor da pele, por suas crenças e religiões.

Ressalta-se que o racismo é um problema social, econômico e de saúde. O que acontece é a eliminação de pessoas negras que poderiam estar contribuindo com sua força de trabalho.

Recentemente, um estudante de uma faculdade tradicional pichou uma porta de banheiro com dizeres racistas e um cantor falou em uma revista para adolescentes que tranças são “a salvação” para o “cabelo ruim”. Todos os dias, as pessoas se deparam

---

<sup>48</sup>BLOG GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Ensino da cultura afro-brasileira nas escolas iria salvar o Brasil do racismo.** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/ensino-da-cultura-afro-brasileira-nas-escolas-iria-salvar-o-brasil-do-racismo/>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

<sup>49</sup>BLOG GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Ensino da cultura afro-brasileira nas escolas iria salvar o Brasil do racismo.** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/ensino-da-cultura-afro-brasileira-nas-escolas-iria-salvar-o-brasil-do-racismo/>>. Acesso em 28 de maio de 2018.

com manifestações de racismo e, apenas algumas deles, ganham a mídia. Porém, muitos insistem em dizer que não existe racismo no Brasil, ou que ele seria “velado”.

A professora de história da Faculdade Cásper Líbero Juliana Serzedello Lopes<sup>50</sup> diz que o racismo no País é, na verdade, “escancarado”. Mas que é “envergonhado”, pois “quando vemos as estatísticas de não escolaridade, de uso de drogas, de prisão, todos esses índices ‘ruins’, a população mais afetada é a dos negros”.

Ela diz ainda que os racistas se escondem, por medo de represálias. Porém, ela vê o caso do estudante do Mackenzie, por exemplo, como um caso claro de racistas que não querem mostrar o rosto.

O secretário concorda com o pensamento da historiadora/professora e diz que, muitas vezes, “o racista pensa que não é racista e não acredita que ele pode ser defensável e, por isso, acaba reproduzindo a fala de que o racismo não existe no País”.

A elite do País, segundo a historiadora, é racista e tem vergonha de dizer publicamente o que pensa, o que não quer dizer que é menos racista por isso. Juliana afirma que isso expressa também, por outro lado, o aumento de negros em ambientes em que antes eram excluídos. Um dos exemplos que fortificaram isso são as cotas para negros em universidades.

Para Barros, grande parte do preconceito também está ligada ao fato de o racista perceber que o negro que sempre “serviu” a ele, está conquistando outros espaços e que eles precisam, cada vez mais, ter oportunidades para gerar uma representatividade da população negra em grandes espaços de decisão. A representatividade cria uma referência positiva e é crucial para que evite esse problema.

A professora ressalta que “a falta de um combate direto” faz com que a situação continue se perpetuando no País, pois em curto prazo, é preciso punir as pessoas que fazem declarações racistas. Porém, mais do que isso, ela diz que é importante que a lei 10.639/03, que torna obrigatório o ensino da cultura afro-brasileira nas escolas, seja colocada em prática para garantir uma resolução em longo prazo.

Já o secretário diz que as leis como a citada pela professora e a lei de cotas, por exemplo, são fundamentais para que todos entendam como a cultura afro contribuiu para a nossa sociedade. Porém, ele garante que também é preciso uma mudança cultural.

---

<sup>50</sup> BLOG R7. **O racismo no Brasil é escancarado e envergonhado, dizem especialistas.** Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/o-racismo-no-brasil-e-escancarado-e-envergonhado-dizem-especialistas-20112015>> Acesso em 06 de abril de 2018.

O Brasil precisa avançar no mundo privado. A lei assegura um estado de direito, mas é preciso uma nova compreensão. É preciso que as pessoas reflitam sobre as mazelas que o racismo causa.

Entendemos assim que de fato, existem desigualdades sociais entre os povos e que duram até hoje por causa do período colonial, apesar dos avanços e conquistas, mas o racismo, seja contra o preto, o branco ou o pardo, tem que ter um fim, pois todos somos iguais.

### **2.2.1 O RACISMO INSTITUCIONAL**

O racismo institucional é um sistema de desigualdades baseado na raça e que pode suceder em universidades, órgãos públicos ou entidades privadas, ou seja, não escolhe lugar para que seja praticado.

O termo Racismo Institucional surgiu na década de 1960 através do Movimento Negro Norte-americano, no entanto, só foi definido apenas na década de 1990 na Inglaterra, como resposta ao assassinato do jovem negro Stephen Lawrence por uma gangue branca.

O Relatório, documento judicial relativo ao caso, ampliou a questão isolada do assassinato argumentando que não apenas os policiais que lidaram com o caso operaram de forma discriminatória, mas a própria instituição policial acionou dispositivos diversos de lentidão que acabou, no primeiro momento, com a absolvição de todos os criminosos.

Racismo institucional é qualquer sistema de desigualdade que se baseia na raça, e pode ocorrer em instituições como órgãos públicos governamentais, corporações empresariais privadas e universidades, sejam públicas ou privadas.

No Brasil, o Racismo Institucional é sustentado por uma ideia de que não temos separações raciais legitimadas por um sistema jurídico e nem as diferenças territoriais e simbólicas são nomeadas através de dualismos de cor como ocorria, por exemplo, nos Estados Unidos.

Assim, podemos dizer que o racismo institucional brasileiro, é legitimado através das políticas de ação afirmativa, ou seja, políticas públicas que se destinam a corrigir uma história de desigualdades e desvantagens sofridas por um grupo. Estas políticas destinam-se a tentar reverter a desigualdade racial em vários campos sociais.

## 2.3 O SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL

Sabemos que a educação brasileira tem regulamentação elaborada pelo Governo Federal, através do Ministério da Educação (MEC). Este órgão também é responsável pela organização de programas educacionais.

Também é sabido, que a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que a educação no Brasil deve ser gerida e organizada separadamente por cada nível de governo, ou seja, Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem gerir e organizar seus respectivos sistemas de ensino. Cada um desses sistemas educacionais públicos é responsável por sua própria manutenção. Assim, os governos locais têm a responsabilidade de estabelecer os programas educacionais e suas orientações, utilizando-se para tanto, os financiamentos oferecidos pelo Governo Federal. Dispõe a CF/88, em seu art.205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>51</sup>

No que tange aos níveis de educação brasileira, estes são divididos em três, quais sejam: o ensino fundamental, que é o primeiro nível educacional, é gratuito para todos, incluindo adultos e obrigatórios para crianças entre as idades de seis e quatorze anos. O ensino médio, que também é gratuito, mas não é obrigatório, apesar de ser oferecido gratuitamente pelo Estado, e o Ensino superior, que é gratuito apenas em universidades públicas.

Ocorre que na prática, a educação passa por vários problemas. As escolas públicas ainda são carentes de planejamento, de um projeto político-pedagógico eficiente e eficaz que esteja inserido em seu real contexto social e de interação. As escolas públicas são apontadas como local de violência, de falta de aprendizado, métodos classificatórios falhos e etc.

O que se percebe é a falta de integração e comprometimento por parte de nossos governantes. Escola pública é reconhecida ainda, por local de opressão aos educadores. Estes profissionais são os que mais almejam mudanças na comunidade escolar.

Educação boa é a base de tudo dentro de uma sociedade, assim como a má educação é recebida, pois, a forma como ela é prestada hoje, será a consequência do

---

<sup>51</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

amanhã.

Se de um lado, o papel do pedagogo é ensinar, avaliar, diagnosticar os problemas, buscar algumas soluções, do outro, o Estado deve oferecer meios e planejamento para se fazer jus na prática, o que prevê a legislação brasileira, ao invés de se criar tantas ações afirmativas como meios alternativos às brechas deixadas no passando e acabar de uma vez por toda com esse ciclo vicioso.

As autoridades nacionais e locais responsáveis pela educação têm a obrigação prioritária de proporcionar educação básica a todos, mas não se pode esperar delas que proporcionem a totalidade dos elementos humanos, financeiros e organizacionais necessários para essa tarefa. Será necessária a harmonização de ações entre todos os subsetores e todas as formas de educação [...] a harmonização de ações entre o Ministério da Educação e outros ministérios [...] a cooperação entre organizações governamentais e não-governamentais, o setor privado, as comunidades locais, os meios de comunicação, os grupos religiosos e a família [...] (Declaração Mundial sobre Educação para Todos, Jomtien. UNESCO, 2002:125).<sup>52</sup>

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil aparece entre os 10 países que têm mais alunos com baixo rendimento escolar em matemática, leitura e ciências.

Na América Latina, além do Brasil, Peru, Colômbia e Argentina também tiveram resultados ruins. O Brasil melhorou o desempenho, mas ainda está entre os 10 piores países. Esta mesma Organização avaliou 64 países.

Nos países pesquisados, 4,5 milhões de estudantes até 15 anos de idade não atingiram o nível básico de aprendizado, ou seja, um em cada quatro estudantes.

Uma boa notícia em relação ao Brasil é que o país conseguiu reduzir a quantidade de estudantes com baixo rendimento no período entre 2003 a 2012.

### **2.3.1 A LEI 12.990/2014**

A Lei nº. 12.990/2014 tem por desígnio reservar aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

---

<sup>52</sup> UNESCO. *Educação na América Latina: Análise de Perspectivas*. Brasília: OREALC, 2002, p.125.

Em 09 de junho de 2014 foi sancionada a Lei Federal nº 12.990/2014, que estabeleceu um percentual de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos para candidatos negros e pardos.

Inicialmente, esta lei era aplicada somente em concursos federais para cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, mas agora, também será utilizada em concursos do Judiciário e Legislativo.

A lei é curta, possui apenas 6(seis) artigos; e entre os critérios adotados, traz o da autodeclaração. De acordo com o art. 2º:

Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.<sup>53</sup>

Assim, aquelas pessoas que afirmam ser de cor preta ou parda, serão consideradas destinatárias das cotas.

Prevê ainda, que os candidatos negros concorrerão ao mesmo tempo às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. O art.3º da Lei 12.990/14, *in verbis*: “Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso”.<sup>54</sup>

A cota dos 20% só será preenchida por aqueles que não forem aprovados na ampla concorrência. Ou seja, é bastante provável que, no resultado final, o percentual de negros aprovados e convocados seja bem superior aos 20%.

Dispõe em seu Art. 4º também, que:

A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº12.990, de 09 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm)> Acesso em 11 de abril de 2018.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei nº12.990, de 09 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm)> Acesso em 14 de abril de 2018.

número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.<sup>55</sup>

A lei 12.990/2014 é válida por 10 anos, conforme art. 6º, assim, ao final do prazo, somente será possível a manutenção das cotas com aprovação de nova Lei.

Importante mencionar que já se passou mais de três anos e quatro meses e está lei ainda não foi regulamentada.

Enfim, a lei de cotas se baseia no fato de que existe uma significativa discrepância entre os percentuais de servidores públicos federais e população negra do país.

É resultado da negociação entre o Poder Executivo e representantes do movimento negro organizado em cumprimento a Lei 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A política de cotas terminará no ano de 2024, caso não seja prorrogada através de lei ou então não seja declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal antes do transcurso desse período.

Nestes dois capítulos que antecedem o foco principal do trabalho, qual seja, apresentar argumentos acerca da inconstitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos, foram trazidas questões relevantes sobre o princípio da igualdade no Brasil, foi discorrido sobre igualdade formal e material e retratado as técnicas de igualdade. Da mesma maneira que as cotas raciais, o racismo no Brasil e aludido a Lei 12990/2014. O terceiro capítulo e último capítulo consistirão nos aspectos polêmicos e ações judiciais acerca da Inconstitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos.

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei nº12.990, de 09 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm)> Acesso em 14 de abril de 2018.

## CAPÍTULO III

### DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Muito se tem discutido sobre a implantação das Ações Afirmativas no Brasil, principalmente, quando se trata das cotas raciais e sua aplicação nos concursos públicos.

A Constituição Federal declara que todos são iguais, sem distinção de cor, raça ou religião. E justamente com base nessa previsão legal, que as ações afirmativas não podem ferir, nem contrariar principalmente, o princípio da igualdade.

Pois bem. Infelizmente, sabe-se que os negros ainda integram o grupo da minoria na administração pública. Mas será que é necessária a implantação de cotas para inserir esses grupos discriminados nos setores públicos e consequentemente na sociedade?

Em princípio, a Lei nº. 12.990/2014 representa uma violação ao texto constitucional. Não é outro o entendimento de Mello<sup>56</sup>: “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”. Assim, ao Estado é proibida a criação de distinções entre os brasileiros, bem como instituir preferências entre si.

A Constituição declara que todos são iguais, sem distinção de cor, raça, religião, portanto, o tratamento diferenciado entre negros e brancos não encontra respaldo algum, em nosso ordenamento jurídico, razão pela qual, o sistema de cotas raciais implantados nos concursos públicos é inconstitucional.

O referido sistema garante que parte das vagas disponibilizadas seja reservada aos negros e pardos, independente de seu mérito, levando em consideração o critério da cor da pele.

O país é multirracial, isso quer dizer, que a maioria da sociedade brasileira poderia se beneficiar da reserva de cotas a partir da mera autodeclaração. Isto porque, a Lei 12.990/14 não estabeleceu critérios objetivos para a identificação dos negros e dos pardos. Outro ponto falho da lei.

---

<sup>56</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editores Malheiros, 1998, p.10.

Entende-se que a criação das cotas impõe e abrirá brechas para um tratamento discriminatório, violando a regra da isonomia, o princípio da igualdade, e o artigo 3º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;<sup>57</sup>

A cota no serviço público envolve valores e aspectos que, infelizmente, ainda não foram debatidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ademais o STF apenas tratou da constitucionalidade da reserva de vagas nas universidades públicas.

Por certo, a investidura em cargos e empregos públicos através de concurso públicos não é objeto de política pública muito menos, meio de inclusão social e nem tão pouco, promoção da igualdade racial. O único critério observado nesses processos seletivos é o mérito do candidato. A preparação, o estudo e dedicação, são requisitos que levam alguém ao serviço público.

Ora, a reserva de cotas para tentar de alguma forma, “tapar o sol com peneira, suprir ou amenizar” dificuldade dos negros ou pardos numa eventual aprovação nos concursos públicos, não é medida eficaz nem adequada, já que a origem do problema é a educação. Assim, cota racial não é a solução. Até porque, o sistema de cota, não é garantia de que em 10 (dez) anos, os setores públicos estarão com iguais números de trabalhadores brancos, negros e pardos.

Dessa forma, a Lei 12.990/2014 acaba por criar distinções ou preferências entre brasileiros sem fundamentação que justifique vê-la como efetividade da igualdade material, por consequência, viola o art. 19, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>58</sup>, *in verbis*: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”. Ou melhor, deve ser visto como inconstitucional.

Ainda sobre esta afirmação, é importante ressaltar os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos<sup>59</sup>:

É este o sentido que tem a isonomia no mundo moderno. É vedar que a lei enlace uma consequência a um fato que não justifica tal ligação. É o caso do racismo em que a ordem jurídica passa a perseguir determinada raça minoritária, unicamente por preconceito das classes

<sup>57</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

<sup>58</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 de abril de 2018

<sup>59</sup>BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Atual, 1999, p.181/182.

majoritárias. Na mesma linha das raças, encontram-se o sexo, as crenças religiosas, ideológicas ou políticas, enfim, uma série de fatores que os próprios textos constitucionais se incumbem de tornar proibidos de diferenciação. É dizer, não pode haver uma lei que discrimine em função desses critérios.

Entende-se, desta forma, que o governo precisa elaborar uma política consistente de valorização nas escolas públicas para obter efeitos concretos e eficazes na inclusão social, pois, cota não resolve problema, não realiza igualdade e nem respeita/valoriza o cidadão negro ou pardo, muito pelo contrário, só ajuda a aumentar o racismo e discriminação.

Ademais se comprehende bem a realidade da educação fundamental e média em nossas escolas públicas e que se encontram aquém do nível ideal para fazer com que seus formandos disputem igualmente com os que provêm da rede particular de ensino. Vale citar o artigo 205, caput, da Constituição Federal<sup>60</sup>, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ocorre que, apesar da previsão legal, o Estado prefere criar meios paliativos, ou seja, criar cotas, ao invés de cortar o mal pela raiz, promovendo uma boa educação e consequentemente, o exercício da cidadania e qualificação de todos para o trabalho.

Os argumentos utilizados contra essa espécie de ação afirmativa e sua finalidade não giram em torno da capacidade do negro/pardo ao desenvolver suas futuras atividades, enquanto servidor, mas na forma como ele chegará ao cargo. Vale citar alguns dos termos utilizados quando do surgimento da lei de cotas, “migalha institucional”, privilégios, curto caminho para chegada etc.

Cumprem esclarecer que, por meio do concurso os cidadãos são selecionados de forma impessoal, os mais aptos para prestar serviço público, ora, esperemos que essa integração do negro e do pardo nos cargos públicos, não decorra da implantação das cotas universitárias e sim do mérito do candidato. E que o governo invista em projetos e mudanças na educação básica. Acredita-se que isso não acontecerá rapidamente, vai demorar um pouco, mas ocorrerá.

Fabrício Motta<sup>61</sup> entende que:

---

<sup>60</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

<sup>61</sup> MOTTA, Fabrício. **Cotas em concurso público: da ação afirmativa ao privilégio**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192543,31047-Cotas+em+concurso+publico+da+acao+afirmativa+ao+privilegio>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

[...]seleção objetiva pautada exclusivamente no mérito pessoal, já é a ação afirmativa. Criar nova ação afirmativa que possua alcance superposto com outra, sem aguardar os efeitos da inicial, pode caracterizar desnecessário e injusto privilégio.

Sob o mesmo ponto de vista do autor, percebe-se o Estado dar de um lado e tirar do outro.

A Lei 12.990/2014 tem como objetivo reparar uma escravização dos “negros” afirmando que atualmente o negro sofre preconceito e não está inserido na sociedade. Entretanto, os negros/pardos não podem ser reparados com a implementação em cargos públicos.

O preconceito no Brasil é uma questão social, e as cotas em Universidades Públicas, Fies, Prouni, já são políticas públicas do Estado para reequilibrar de alguma forma a educação e posteriormente a questão social no Brasil.

Como já fora dito, a própria lei não respeita a Constituição Brasileira em seu artigo 3º, IV afirma: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.<sup>62</sup>

A Constituição afirma que não pode existir preconceito de origem ou raça, assim, a Lei 12.990/2014 não fomenta o bem de todos ao instituir a separação por questões raciais, quer dizer, não se combater o racismo, fazendo de uma raça uma forma de política pública.

O Estado deve promover a igualdade entre todos, conforme o princípio da igualdade, dando tratamento diferenciado aos desiguais, porém o negro não é desigual intelectualmente para concorrer em um Concurso Público com os demais candidatos.

Desta forma, a Lei 12.990/2014 conhecida como Lei de cotas é inconstitucional no seu sentido material:

Pois viola a Constituição Federal, o princípio da igualdade por não respeitar o art. 3º, a moralidade administrativa e o princípio da proporcionalidade, pois o Estado não praticou a boa fé com os administrados, não respeita a meritocracia no Serviço Público por não ver o mérito do candidato a ser aprovado no concurso e pela falta de critérios para identificar um negro no Brasil.

### 3.1 ASPECTOS POLÊMICOS

---

<sup>62</sup>BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

Sabe-se que desde a promulgação da lei nº 12.990/2014, muitas polêmicas foram levantadas. São vários os questionamentos que surgiram, pois além desta lei não ter sido regulamentada, a matéria acerca de sua constitucionalidade também não foi tratada pelo STF, este, apenas reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais nas universidades públicas.

Pois bem, um dos primeiros pontos polêmicos levantados se refere à tonalidade da pele. É possível considerar uma pessoa parda? A lei apenas fala “quem se autodeclarar preto ou pardo”. Vale citar o que diz a lei:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.<sup>63</sup>

Há quem entenda que a lei nº 12.990/2014 privilegia o negro rico e de classe média em detrimento do negro pobre, quando na verdade esse último é quem faz jus às políticas sociais de inclusão social. Ou seja, gera benefícios apenas para uma parcela dos negros (ricos e de classe média) que não enfrentaram dificuldades ao processo de formação educacional e poderiam concorrer em igualdade de condições com os demais.

Outro ponto a ser debatido é que a lei de cotas não observa a proporcionalidade nem a razoabilidade entre os meios e os fins.

Além desses, um dos mais interessantes é o que defende a possibilidade de haver uma restrição para os candidatos que já foram contemplados com bolsas em universidades federais por cotas para que não se beneficiem novamente deste mesmo quesito para ingressar em cargo público. Logo, não seria justo que o mesmo cidadão fosse contemplado mais de uma vez pelo mesmo motivo, afinal o acesso ao curso superior já o colocaria em pé de igualdade para concorrer às vagas oferecidas nos cargos públicos. Este tem sido um dos assuntos mais comentados.

Ademais, seria como se o Estado se redimisse por duas vezes pela "dívida social". Ora, se o problema foi “resolvido” quando a pessoa foi contemplada na universidade, seria incoerente que essa mesma pessoa utilizasse o mesmo argumento para buscar a igualdade de oportunidades.

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei nº12.990, de 09 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm)> Acesso em 01 de abril de 2018.

Embora a sociedade como um todo considere e tenha consciência de que as políticas de afirmação social são de fato, importantes, a maneira como elas são administradas e elaboradas atualmente abre oportunidades para a injustiças tão, ou mais graves que aquelas que se buscam afastar.

Outro questionamento e assunto que a lei não aborda estão relacionados ao limite. Quantas vezes podem utilizar desse benefício? Uma vez aprovado em qualquer concurso público através de cotas, a pessoa não mais poderia se utilizar do mesmo sistema para concorrer em outro certame, uma vez que a suposta condição de fragilidade/desvantagem social/racial já teria sido suprimida?

Cumpre salientar, que esses aspectos polêmicos não giram em torno apenas da inconstitucionalidade dessa lei, mas juntamente com fatores sociais e jurídicos. Sua violação aos princípios da moralidade, igualdade e dignidade da pessoa humana é bastante clara.

Esta lei deu muito mais respaldo ao preconceito que já existiu e que infelizmente, ainda é recorrente na sociedade, pois mais da metade da população brasileira é composta por negros e pardos, sendo difícil distinguir se sua falta de oportunidades está atrelada a sua condição financeira ou racial.

Segundo Duarte<sup>64</sup>, meritocracia é a “fórmula utilizada por organizações, como estímulo profissional, oferecendo recompensas aos seus integrantes que proporcionem melhorias importantes para elas ou para sua clientela”.

Para o autor, a prática da meritocracia profissional beneficia tanto o administração, quanto ao público alvo, que no caso do serviço público é a população. Pois se o indivíduo é qualificado para passar em um concurso público onde todos os seus concorrentes estão em pé de igualdade, pode-se afirmar que o mesmo está perfeitamente preparado para exercer com eficiência os atos do ofício, com isso a população ganha uma administração pública mais qualificada e célere.

Assim, o servidor público deve ser reconhecido em seu conhecimento funcional, em suas habilidades e atitudes. Não podendo o Estado efetuar uma ação afirmativa para privilegiar certa classe.

Enquanto é necessário que o acesso à educação seja o mais amplo possível, o acesso ao serviço público deve ser o mínimo necessário, visando à eficiência. O objetivo do serviço público não é gerar oportunidades e nem de promover igualdade ou justiça social, mas sim apenas de viabilizar uma prestação estatal.

---

<sup>64</sup>DUARTE, Geraldo. **Dicionário de Administração**. 2<sup>a</sup> ed. Fortaleza: CRA/CE e Realce, 2005, p.365.

Ao reservar vagas por critério racial nos concursos públicos, a Administração Pública muda à própria essência do concurso, violando os princípios da eficiência e impessoalidade, pois deixa de contratar os candidatos mais aptos, usando critérios que não são técnicos, de forma contrária ao interesse público.

Muitos dos questionamentos negativos, ou seja, que são contrários encontram substratos, por exemplo, no princípio da igualdade e também no princípio da isonomia.

É fundamental para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, buscar mais justa e igualdade. Todos são iguais perante a lei. Como é sabido, o Direito é uma ciência social aplicada.

A Lei 12.990/2014 tem a intenção de alguma maneira, reparar uma dívida histórica com os negros pela escravidão sofrida no passado. Contudo, a reparação deveria ser objetivamente, ou seja, reparar o indivíduo que de fato sofreu uma lesão do Estado, não os descendentes dos negros que representam seus ascendentes, pois a reparação nunca será integral, ela não alcança fatos passados.

Ainda levando em consideração os princípios, que são os argumentos mais fortes e citados nos pontos polêmicos, vale citar o entendimento do professor Bandeira de Mello<sup>65</sup>:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que ser irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a Tônica que lhe dá sentido harmônico. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Logo, para implementação de uma ação afirmativa é essencial encontrar o critério que distingue qual é o grupo social, sua desigualdade e se é necessário uma ação afirmativa do Estado para nivelar, pois caso haja erro nesse processo de estudo, os problemas podem aumentar, como no caso em questão da Lei de Cotas para negros em concursos, tal disposição de lei pode aumentar o preconceito na sociedade, pois é de difícil constatação de quem são os negros socialmente rebaixados, e até a identificação da cor negra em um país tão miscigenado, como é o Brasil.

Segundo o autor Francisco Lobello de Oliveira Rocha<sup>66</sup>, em seu livro Regime Jurídico dos Concursos Públicos :

---

<sup>65</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.414.

A adoção desses critérios de discriminação, no entanto, violaria o princípio da igualdade. Como já dissemos, a diferença que motiva a adoção de um tratamento diferenciado deve ser relevante na concretização da distorção que se pretende corrigir e a etnia do candidato é absolutamente irrelevante para os resultados que alcançará no concurso. Qualquer afirmação em sentido contrário deve ser repudiada, pois significa dizer que determinado candidato teria desvantagem competitiva exclusivamente por pertencer a determinada etnia, o que é odioso e incompatível com o regime jurídico dos concursos públicos.

Os concursos públicos devem contemplar a igualdade em todas as suas feições e, por isso, adquirem especial relevância. Isto porque o concurso público é uma aplicação do princípio da igualdade de oportunidades no acesso a cargos e empregos públicos.

Conforme observa Humberto Ávila<sup>67</sup>:

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um Estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do direito em função de elementos (critérios de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).

Assim sendo, o objetivo do serviço público não é gerar oportunidades e nem de promover igualdade ou justiça social, mas sim apenas de viabilizar uma prestação estatal.

### 3.2 AÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS

A aplicação da Lei 12.990/14, conhecida como lei de cotas raciais em concursos públicos, que reserva 20% das vagas a candidatos que se autodefinem pretos ou pardos, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da Paraíba, no julgamento de um caso de nomeação postergada pelo Banco do Brasil. De acordo com a sentença do Juiz Adriano Mesquita Dantas, viola a Constituição Federal em três artigos (3º, IV; 5º, caput; e 37, caput e II), além de contrariar os princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. É a primeira vez em que a lei é declarada inconstitucional.

A Lei de cotas permite, ainda, "situações esdrúxulas e irrazoáveis", considerando a ausência de critérios objetivos para a identificação dos negros ou

---

<sup>66</sup>ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. **Regime Jurídico dos Concursos Públicos**. São Paulo: Dialética, 2006, p.157.

<sup>67</sup>ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010,p.152.

pardos, e inexistência de critérios relacionados à ordem de classificação e, ainda, em razão da inexistência de qualquer corte social.

Segundo o advogado da causa, essa é a primeira vez que um juiz declara a constitucionalidade da legislação, em vigor desde 2014.

Na decisão singular, o juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa entendeu que o estabelecimento de cotas raciais viola os princípios constitucionais da imparcialidade, da moralidade e da eficiência do serviço público e determinou que um candidato ao cargo de escrivão do Banco do Brasil assumisse a vaga que havia sido preenchida por meio de cota.

A lei foi sancionada em junho de 2014, reservando 20% das vagas nos concursos públicos aos negros. No entanto, apesar de já ter se passado mais de três anos de sua promulgação, de vários concursos realizados e desta lei ainda ser o objeto de várias discussões, o mesmo não foi regulamentado.

A decisão do referido magistrado ensejou do fato de um candidato ter processado o Banco do Brasil por ser sentiu lesado em um concurso público no qual foi aprovado, em 15º lugar, para o cargo de escrivão.

A defesa, a cargo do advogado Max Kolbe, do Kolbe Advogados Associados, alegou que a reserva de cotas fere a Constituição, além de contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao tratar o caso na sentença, o juiz ordenou a contratação imediata do autor, uma vez que os três candidatos convocados pelas cotas foram aprovados em 25º, 26º e 27º, na relação de ampla concorrência, prejudicando a nomeação do requerente.

Em sua decisão, o magistrado argumenta que, apesar de o STF ter julgado constitucional a reserva de vagas por critérios raciais para ingresso nas universidades públicas, os fundamentos daquela decisão não se aplicariam ao caso dos concursos públicos. Segundo ele, “o provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso não representa política pública para promoção da igualdade, inclusão social ou mesmo distribuição de renda”, diferentemente do acesso à educação.

E, de fato, o acesso à educação e o acesso ao serviço público são questões bastante diferentes não só do ponto de vista social, como também do ponto de vista constitucional.

Assim com base nessa decisão, que o Brasil é um país multirracial, de forma que a maioria da sociedade brasileira poderia se beneficiar da reserva de cotas a partir da mera autodeclaração (art. 2º da Lei n.º 12.990/2014), o que não parece razoável nem proporcional.

O julgador asseverou que a matriz constitucional brasileira é pautada pela economia de mercado, em que predomina o livre exercício de qualquer trabalho, ou melhor, não existe direito humano ou fundamental garantindo cargo ou emprego público aos cidadãos.

O entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região se deu nos seguintes termos:

A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (art. 173). Não fosse assim, teria o Estado a obrigação (ou pelo menos o compromisso) de disponibilizar cargos e empregos públicos para todos os cidadãos, o que não é verdade, tanto que presenciamos nos últimos anos um verdadeiro enxugamento (e racionalização) da máquina pública. Na verdade, o provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso não representa política pública para promoção da igualdade, inclusão social ou mesmo distribuição de renda. Nessas condições, não há justificativa plausível para a instituição de critérios de discriminação positiva ou ações afirmativas nesse particular.(Processo: 0131622-23.2015.5.13.0025 - 20/01/2016 do TRT-13<sup>a</sup> Região)<sup>68</sup>

Percebe-se que o Tribunal Regional do Trabalho levou em consideração o contexto para o qual a reserva de cotas para suprir eventual dificuldade dos negros na aprovação em concurso público é medida inadequada, já que a origem do problema é a educação.

Dessa forma, fica evidente que a solução proposta pela Lei n.º 12.990/2014 é inconstitucional, já que a instituição de cotas imporá um tratamento discriminatório, violando a regra da isonomia, e não suprirá o deficit de formação imputado aos negros. E por não observa a proporcionalidade nem a razoabilidade entre os meios e os fins.

Para complementar, e em reforço aos argumentos já expostos, transcrevo a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Espírito Santo<sup>69</sup> em caso semelhante:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO  
LIMINAR. LEI N° 8.392/2012 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.  
"AÇÃO AFIRMATIVA". RESERVA DE VAGAS EM  
CONCURSOS PÚBLICOS PARA NEGROS (COTAS RACIAIS  
PARA AFRODESCENDENTES). VIOLAÇÃO AOS**

<sup>68</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n.º 0131622-23.2015.5.13.0025-PB. Relator: Thiago de Oliveira Andrade. DJ: 20/01/16. **JusBrasil**. 2016. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/497739771/andamento-do-processo-n-0131622-2320155130025-ro-12-09-2017-do-trt-13?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/497739771/andamento-do-processo-n-0131622-2320155130025-ro-12-09-2017-do-trt-13?ref=topic_feed)> Acesso em: 25 de abril de 2018.

<sup>69</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 0002429-87.2013.8.08.0000. Relator Ronaldo Gonçalves de Sousa. DJ 21/11/13. **JusBrasil**. 2013. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382722247/direta-de-inconstitucionalidade-adi-24298720138080000?ref=serp>>. Acesso em: 21 de Abril de 2018.

**PRINCÍPIOS DA IMPESOALIDADE, DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÕES DE ORDEM ATINENTES À INOCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E À NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECHAÇADAS. QUESTÕES DE ORDEM REJEITADAS. LIMINAR DEFERIDA.** 1. Viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da finalidade e da razoabilidade a instituição de reserva de vagas em concursos públicos em benefício de afrodescendentes (cotas raciais). Nesse diapasão, é de se concluir que a Lei nº 8.392/2012 do Município de Vitória infringe o disposto no art. 32 da Constituição Estadual. 2. **Em que pese consista a isonomia em "tratar desigualmente os desiguais", a condição de afrodescendente não constitui critério discriminatório constitucionalmente válido para a reserva de vagas em concursos.** (TJES; ADI 0002429-87.2013.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa; Julg. 21/11/2013; DJES 04/12/2013).

O Ministério Público Federal no Espírito Santo (MPF/ES) também ajuizou uma ação civil pública (nº 0119328-36.2015.4.02.5001, 4ª Vara) com pedido de liminar contra a Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e a União em 27/07/2015.

O órgão pedia a suspensão parcial imediata do concurso para agente da Polícia Federal em todo o país, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 12.990/2014.

Para o Procurador da República Carlos Vinicius Cabeleira<sup>70</sup>, autor da ação, as cotas para ingresso no serviço público além de inconstitucionais, só poderia ser aplicada se e quando o IBGE criasse critérios objetivos para definição de cor e de raça, já que, pela autodeclaração, todos podem ser cotistas, o que inviabiliza o sistema de cotas.

No entanto, O juiz substituto da 4ª Vara Federal Cível de Vitória, Luiz Henrique Horsth da Matta<sup>71</sup>, indeferiu no dia 31/07 a liminar em que o Ministério Público Federal pleiteava a suspensão do concurso público aberto para contratação de agentes de Polícia Federal.

Antes de decidir pela manutenção do concurso, o juiz Federal, analisou a manifestação da União, que foi no sentido de que o eventual deferimento dos pedidos constantes da inicial geraria prejuízo certo e irreversível, tendo em vista a proximidade do Curso de Formação.

---

<sup>70</sup>G1. Ministério Público Federal do ES quer suspensão do concurso da PF. Disponível em:<<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/07/ministerio-publico-federal-do-es-quer-suspensao-do-concurso-da-pf.html>> Acesso em: 23 de Abril de 2018.

<sup>71</sup>BLOG DO ELIMAR CÔRTES. Justiça Federal não acolhe pedido da Procuradoria da República no Espírito Santo e mantém concurso para agentes de Polícia Federal. Disponível em:<<http://www.elimarcortes.com.br/2015/07/justica-federal-nao-acolhe-pedido-da.html>> Acesso em: 25 de Abril de 2018.

A União defendeu a presunção de constitucionalidade da citada lei, alegando ainda, que a autodeclaração não é o único critério utilizado pelo IBGE e que a ausência de publicação dos motivos das eliminações não implica em falta de fundamentação.

Ao analisar o pedido, o juiz federal ressaltou que seria importante destacar que, em caso de dúvida sobre a constitucionalidade de uma lei, deve-se optar pela consideração de sua validade, tendo em vista o princípio da presunção de constitucionalidade das normas infraconstitucionais.

Após a decisão do juiz do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, com pedido de liminar, em defesa da Lei de Cotas.

Segundo a OAB, a existência de posições diversas sobre a constitucionalidade da lei justifica a intervenção do STF para pacificar as controvérsias.

Tratando-se particularmente sobre a garantia da isonomia no acesso ao serviço público, os frequentes questionamentos judiciais exigem desta Suprema Corte a declaração de constitucionalidade da Lei 12.990/2014 *in totum* (em sua totalidade), a fim de reprimir toda e qualquer postura divergente, tanto em relação à constitucionalidade da reserva de vagas nos concursos para cargos efetivos e empregos públicos, quanto em relação ao respeito do procedimento da autodeclaração.<sup>72</sup>

De acordo com a OAB, como a posição nas diversas instâncias do Judiciário não é uniforme, com decisões declarando a inconstitucionalidade da norma e também pedidos para suspensão de certames em decorrência da aplicação da norma, há o receio de que ocorram situações de insegurança jurídica em concursos públicos federais.

Ressaltou a entidade que as declarações de inconstitucionalidade da Lei de Cotas por outras instâncias da Justiça contrariam o julgado pelo Plenário do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, que considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB).

Ademais, a OAB afirma que a Lei de Cotas foi proposta com o objetivo de criar ações afirmativas de combate à desigualdade racial e proporcionar uma maior representatividade aos negros e pardos no serviço público federal. Destaca que a discriminação racial não ocorre apenas no campo da educação, mas também do

---

<sup>72</sup>REVISTA CONSULTOR JÚRIDICO. OAB pede que Supremo declare constitucionalidade da Lei de Cotas. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-28/oab-supremo-declare-constitucionalidade-lei-cotas>> Acesso em: 27 de Abril de 2018.

trabalho, e que o processo de inclusão passa pela ampliação de oportunidades oferecidas pelo sistema escolar, pelo estado e pelo mercado de trabalho.

Observa também que as cotas no serviço público representam uma extensão das cotas universitárias e configuram uma evolução das ações afirmativas no combate ao racismo e à desigualdade racial no país.

A oportunidade de igualdade ofertada a um indivíduo por meio de políticas públicas no combate à discriminação racial, além de ter um efeito imediato sobre os destinatários da norma, tem um papel importante na configuração da mobilidade a largo prazo. É dizer, visa surtir efeito nas gerações futuras, fazendo com que a educação e o emprego dos pais influenciem o futuro dos seus filhos, ressalta.<sup>73</sup>

Em caráter liminar, a OAB pede a suspensão das decisões judiciais que entenderam inconstitucional a Lei de Cotas até o julgamento definitivo da ADC 41 pelo STF.

A entidade argumenta que a insegurança jurídica atinge os candidatos cotistas e também a administração pública, pois a existência de decisão judicial determinando a nomeação de candidatos não aprovados, por meio de incidental afastamento da reserva de vagas, macula a eficiência da máquina administrativa.

Afirma ainda que, mantidas as decisões contrárias à lei, qualquer concurso público federal estará sujeito a questionamento no Judiciário. No mérito pede a declaração de constitucionalidade da Lei 12.990/2014.

As decisões proferidas pela inconstitucionalidade do ato normativo sob análise abrem perigosos precedentes, a conclamar a imediata postura por esta Egrégia Corte em razão da vultosa repercussão emanada ao ordenamento jurídico, tanto pela dimensão quantitativa, quanto pela fundamentalidade dos valores constitucionais em xeque.<sup>74</sup>

Para a OAB, a implementação das cotas nas seleções para o serviço público é um instrumento necessário para combater a discriminação racial, no entanto, o STF ainda se manifestou pela constitucionalidade desta lei.

Ainda que, o MPF/ES e a OAB argumentem que as cotas raciais são mecanismos para combater a discriminação racial para com os que sofreram com sua

---

<sup>73</sup> REVISTA CONSULTOR JÚRIDICO. **OAB pede que Supremo declare constitucionalidade da Lei de Cotas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-28/oab-supremo-declare-constitucionalidade-lei-cotas>> Acesso em: 27 de Abril de 2018.

<sup>74</sup>REVISTA CONSULTOR JÚRIDICO. **OAB pede que Supremo declare constitucionalidade da Lei de Cotas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-28/oab-supremo-declare-constitucionalidade-lei-cotas>> Acesso em: 27 de Abril de 2018.

ancestralidade, sua cor, para que eles tenham acesso à universidade ou a um cargo público, reconhecendo assim a constitucionalidade das cotas e da Lei 12.990/14. Seja esta a única solução não podemos e de contra a Constituição, pois ela veda qualquer discriminação, em virtude de que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, seja ela a cor, a raça, religião ou qualquer outro critério estabelecido.

A inconstitucionalidade é irrefutável, uma vez que fere o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal, propiciando privilégios para determinadas pessoas, como por exemplo, os negros que se utiliza da sua ancestralidade.

Depreende-se, que no presente trabalho foi exposta a inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros nas universidades e concursos públicos, em virtude de não se levar em conta o mérito do indivíduo, independe de capacitação, ou melhor, usam como fundamento a cor da pele.

A Magma Carta expressa em seu texto legal, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de cor, raça, religião”, sendo assim um tratamento dessemelhante entre brancos e negros não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, razão essa que as cotas são inconstitucional, logo ninguém poderá adentrar em um cargo público ou universidade, graças a cor da pele e sim por ser benemérita, pois lutou com voracidade para ocupar tal lugar.

As cotas raciais impõe um tratamento discriminatório, violando princípios constitucionais, e devido à ausência de critérios objetivos. Até porque o Brasil é um país multirracial, dessa forma a grande maioria da comunidade poderia se favorecer em detrimento da reserva de cotas com suporte na mera autodeclaração.

Esse sistema viola, ainda, o princípio do mérito, constante na Constituição Federal de 1988, art. 208, inciso V, o qual dispõe que o acesso ao nível superior deve ser feito segundo a capacidade de cada um.

Assim, a reserva de vagas para o ingresso em universidades e cargos públicos para negros ou pardos é inconstitucional, colaborando com a discriminação e o preconceito racial e ferindo o princípio da igualdade. Portanto, todos são capazes de lograr êxito seja para entrar em universidades e concursos públicos sem precisar do sistema de cotas raciais, que por si só já acarreta a discriminação.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista aspectos observados acerca das cotas raciais em concursos públicos traçou-se, a partir do conceito do princípio da igualdade, de ação afirmativa, bem como, apresentação dos aspectos da Lei 12.990/2014, um viés histórico de suas origens até a demonstração de sua aplicação no Brasil.

Ademais, constatou-se que ação afirmativa não é um tema novo no ordenamento jurídico nacional, vez que existem determinações constitucionais a respeito dos direitos de grupos socialmente excluídos e que já existiram leis infraconstitucionais que instituíram cotas.

O que se observa, entretanto, é que essa temática ganhou maior destaque a partir da criação da Lei Federal das Cotas Raciais e sua utilização no campo dos concursos públicos, trazendo à discussão pontos consagrados, como o da autodeclaração de cor do candidato e o afastamento do mérito do candidato.

O tema foi resultado da criação da Lei 12.990/2014 e do grande número de discussões levantadas. Atualmente, está em destaque a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41, com pedido de liminar, interposta pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB).

Em que pese o julgado pelo Plenário do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, que considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB), haverá muita discussão e polêmica até a decisão da Suprema Corte a respeito da (in) constitucionalidade desta lei.

Ademais, tratou-se especificamente do sistema de cotas implantado no Brasil, do racismo e sua classificação, bem como do atual sistema educacional e aspectos da Lei das Cotas. Verificou-se que surgiram diversas discussões devido à implantação da tal política afirmativa. Até o momento, o tema é bastante divergente.

A implementação das cotas nas seleções para o serviço público não é um instrumento necessário para combater a discriminação racial, tanto que foi levada à apreciação do Poder Judiciário.

Somam-se a isto, os objetivos específicos que serviram de substrato para consubstanciação desta pesquisa. Assim, por derradeiro, visando atingir o objetivo principal deste trabalho, respaldou na exposição dos argumentos utilizados pelos autores, pelas críticas da sociedade e pelos estudiosos que lutam por uma vaga no serviço público.

Demonstrando, por fim, os aspectos polêmicos, os substratos e que levam à inconstitucionalidade da Lei 12.990/14 e entendimento do magistrado da Justiça da Paraíba e o ajuizamento da ADC 41.

Quanto à atuação do Ministério Pùblico Federal, importa ressaltar que, em função do princípio da autonomia funcional, podem ter posicionamento contrário às ações afirmativas, como foi demonstrado no ajuizamento da ação civil pública no Espírito Santo.

De todo exposto, pode se depreender que enquanto o órgão julgador máximo da justiça brasileira, ou seja, o Supremo Tribunal Federal, não se posicionar explicitamente sobre a inconstitucionalidade da reserva de vaga para negros e pardos nos concursos públicos, permanecerá a violação ao texto constitucional.

Ademais, tendo em vista essa diversidade de pensamento de muitos que entendem que essa lei só gerou mais discriminação aos negros e pardos, resta claro que o critério da cor da pele não é substrato legal para implementação de política pública, bem como ao Estado é proibido a criação de distinções entre os brasileiros, para instituir preferências entre si.

A propósito, o país é multiracial, isso quer dizer, que a maioria da sociedade brasileira poderia se beneficiar da reserva de cotas a partir da mera autodeclaração. Isto porque, a lei 12.990/14 não estabeleceu critérios objetivos para a identificação dos negros e dos pardos. Outro ponto falho da lei.

Entende-se que a ‘cota’ é fruto de uma política simbólica, que beneficia a classe média negra e não cria mais vagas nas universidades públicas, e muito menos a melhora.

Sabe-se que a investidura em cargos e empregos públicos através de concurso públicos não é meio de inclusão social e nem tão pouco, promoção da igualdade racial. O único critério observado nesses processos seletivos é o mérito do candidato. A preparação, o estudo e dedicação, são requisitos que levam alguém ao serviço público.

Muito embora possa os magistrados da Suprema Corte decidir de acordo com a sua própria convicção, há de frisar a necessidade de observação do princípio da igualdade, proporcionalidade e isonomia, para que se respeitem a própria Administração Pública e acima de todas as leis, a Constituição Federal de 1988.

Conclui-se desta forma, que o governo precisa elaborar uma política consistente de valorização nas escolas públicas para obter efeitos concretos e eficazes na inclusão social, pois, cota não resolve problema, não realiza igualdade e nem respeita/valoriza o cidadão negro ou pardo, muito pelo contrário, só ajuda a aumentar o racismo e discriminação.

Assim a lei de cotas para negros e pardos em concursos públicos é totalmente inconstitucional, colaborando com a discriminação e o preconceito racial e ferindo o princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal, propiciando privilégios para determinadas pessoas, em razão da cor da pele.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.152.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 13<sup>a</sup> ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 85.
- BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.159.
- BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 20 ed. São Paulo: Atual, 1999, p.181/182.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 5.
- BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação afirmativa e os princípios do direito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p.51.
- BETONI, Camila. **Racismo. Info Escola.** Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/racismo/>> Acesso em 28 de maio de 2018.
- BUGLIA, Fernando. Por que sou a favor das cotas sociais e raciais. **InfoEnem.** Disponível em: <<https://www.infoenem.com.br/por-que-sou-a-favor-das-cotas-sociais-e-raciais/>> Acesso em: 25 de maio de 2018.
- BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.79.
- BLOG EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS. **Ações afirmativas.** Disponível em: <<http://etnicoracial.mec.gov.br/acoes-afirmativas>> Acesso em: 27 de maio de 2018.
- BLOG DO ELIMAR CÔRTES. **Justiça Federal não acolhe pedido da Procuradoria da República no Espírito Santo e mantém concurso para agentes de Polícia Federal.** Disponível em: <<http://www.elimarcortes.com.br/2015/07/justica-federal-nao-acolhe-pedido-da.html>> Acesso em: 25 de Abril de 2018.
- BLOG GELEDÉS INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Ensino da cultura afro-brasileira nas escolas iria salvar o Brasil do racismo.** Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/ensino-da-cultura-afro-brasileira-nas-escolas-iria-salvar-o-brasil-do-racismo/>>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

**BLOG LIVRES POR IGUAIS. Taís Araújo vítima de ataques racistas na internet.**  
Disponível em: <<https://livreporiguais.wordpress.com/2015/11/24/tais-araujo-vitima-de-ataques-racistas-na-internet/>> Acesso em: 05 de abril de 2018.

**BLOG R7. O racismo no Brasil é escancarado e envergonhado, dizem especialistas.**  
Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/o-racismo-no-brasil-e-escancarado-e-envergonhado-dizem-especialistas-20112015>> Acesso em: 06 de abril de 2018.

**BRASIL. (Constituição, 1988). Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 março de 2018.

**BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>> Acesso em: 01 de abril de 2018.

**BRASIL. Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm)> Acesso em: 01 de abril de 2018.

**BRASIL. Lei nº 1.390 de 03 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm)> Acesso em 04 de abril de 2018.

**BRASIL. Lei Federal nº 12.288 de 29 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)> Acesso em: 05 de abril de 2018.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n.º 0131622-23.2015.5.13.0025-PB.** Relator: Thiago de Oliveira Andrade. DJ: 20/01/16. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/497739771/andamento-do-processo-n-0131622-2320155130025-ro-12-09-2017-do-trt-13?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/497739771/andamento-do-processo-n-0131622-2320155130025-ro-12-09-2017-do-trt-13?ref=topic_feed)> Acesso em: 25 de abril de 2018.

**BRASIL. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 0002429-87.2013.8.08.0000.** Relator Ronaldo Gonçalves de Sousa. DJ 21/11/13. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382722247/direta->>

de-inconstitucionalidade-adi-24298720138080000?ref=serp>. Acesso em: 21 de Abril de 2018.

CANOTILHO, José. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p.398.

CARRAZZA, Antonio Roque. **Curso de Direito Tributário**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.31.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. **Igualdade, discriminação e concurso público: Análise dos requisitos de acesso aos cargos públicos no Brasil**. Alagoas: Viva, 2014, p.13.

DUARTE, Geraldo. **Dicionário de Administração**. 2<sup>a</sup> ed. Fortaleza: CRA/CE e Realce, 2005, p.365.

**G1.Ministério Público Federal do ES quer suspensão do concurso da PF.**  
Disponível em:<<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/07/ministerio-publico-federal-do-es-quer-suspensao-do-concurso-da-pf.html>> Acesso em: 23 de Abril de 2018.

GALUPPO, Marcelo Campos; BASILLE, Rafael Faria. **O princípio jurídico da igualdade e a ação afirmativa étnico-racial no Estado Democrático de Direito: o problema das cotas**. Revista de Informação Legislativa, 2006, p.105.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade (o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 2001, p.40.

GOMES, J. B. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; p. 39 e 40.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.414.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editores Malheiros, 1998, p.9/10.

MERELES, Carla. **Cotas Raciais no Brasil: entenda o que são!**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/cotas-raciais-no-brasil-o-que-sao/>> Acesso em 22 de maio de 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade**. Atualizador: Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2002, p.577.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.65.

MOTTA, Fabrício. **Cotas em concurso público: da ação afirmativa ao privilégio**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192543,31047->>

Cotas+em+concurso+publico+da+acao+afirmativa+ao+privilegio>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

NETO, Zaiden Geraige. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional: art.5º, inc.XXXV, da Constituição da Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.17.

PAIM, Paulo Renato. **Caminho para a desigualdade racial-estatuto.** Disponível em: <http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=2422-paim-caminho-da-justica-passa-pela-igualdade-racial..> Acesso em: 06 de abril de 2018.

PAULA, Adilton de. **Racismo no Brasil: Percepções da Discriminação e do Preconceito Racial no século XXI.** Editora Fundação Perseu Abramo, 2005, p.89.

REVISTA CONSULTOR JÚRIDICO. **OAB pede que Supremo declare constitucionalidade da Lei de Cotas.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-28/oab-supremo-declare-constitucionalidade-lei-cotas>> Acesso em: 27 de Abril de 2018.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.69.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **A Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da igualdade Jurídica.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 33, n. 131, jul./set., 1996, p. 283/295.

ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. **Regime Júridico dos Concursos Públicos.** São Paulo: Dialética, 2006, p.157.

RODRIGUES, Jorge Arthur Moojen. **Políticas públicas afirmativas e o princípio da igualdade em face do preconceito e da discriminação no Brasil.** São Paulo: Comunicar, 2007, p.17.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 1991, p.189.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p.214/215.

SILVA, Sisdney Pessoa Madruga da. Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília. Brasília Jurídica. 2005, p.41.

STF. ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 186 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 26/04/2012. **Notícias STF.** 2012.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206035>>.

Acesso em: 26 de maio de 2018.

UNESCO. **Educação na América Latina: Análise de Perspectivas.** Brasília: OREALC, 2002.